

SOB O LEITO DE PROCUSTO: SISTEMA JUDICIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA LUTA PELA TERRA NO RIO GRANDE DO SUL

BAJO LA CAMA DE PROCUSTO: SISTEMA JUDICIAL Y LA LUCHA POR LA CRIMINALIZACIÓN DE LA TIERRA EN RIO GRANDE DO SUL

Fernanda Maria da Costa Vieira – prof. Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

Em 2007, a partir do dossiê elaborado pelo Brigada Militar, que se propunha a investigar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e seus vínculos com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia na região Norte do Rio Grande do Sul, uma série de ações jurídicas foram desenvolvidas, que desvelam um conflito que ultrapassa a disputa pelo território e de projetos políticos e agrários entre Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul X MST, contando com a atuação significativa dos Judiciários Estadual e Federal de Carazinho e do Ministério Público Estadual e Federal, onde se destacam a ação penal com base na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7170/83) e Ações Cíveis Públicas que objetivavam reduzir a atuação do MST, bem como a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público que deliberou pela extinção do MST.

Entendemos que o resgate da história que gestou a ação penal é reveladora do cenário atual de crescimento dos discursos punitivos, marca da hegemonia neoliberal, onde se percebe uma ampliação dos processos de criminalização da pobreza em geral e dos movimentos sociais reivindicatórios, desvelando territórios marcados pelo conceito de estado de exceção, ao mesmo tempo em que apresenta uma linha (não tão) contínua com o passado colonial, que se assenta na noção de controle e submissão das classes populares por meio do estatuto penal.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalização da luta pela terra; Sistema Judicial; Estado de Exceção.

RESUMEN

En 2007, en el expediente elaborado por la Policía Militar, que tuvo como objetivo investigar el Movimiento de los Trabajadores Rurales Sin Tierra y sus vínculos con las Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia en el norte de Rio Grande do Sul, una serie de acciones legales fueron desarrolladas que revelan un conflicto que supera a la competencia por el territorio y los proyectos políticos y de la tierra entre la Federación de Agricultura del Estado de Rio Grande do Sul X MST, con la importante función de la Judicatura del Estado y Federal y el Ministerio de Estado y Carazinho Pública Federal, que cuenta con la acusación sobre la base de la Ley de Seguridad Nacional (Ley N ° 7170/83) y la acción civil pública cuyo objetivo era reducir el rendimiento del MST y de la decisión del Consejo Superior del Ministerio Público que aprobó la extinción del MST.

Entendemos que la redención de la historia que la acción penal gestou es reveladora de la situación actual de crecimiento de la marca de discursos punitivos de la hegemonía neoliberal, donde hay una ampliación de los procesos de criminalización de la pobreza en general y los

movimientos sociales reivindicadas, revelando territorios marcados por concepto de estado de emergencia, mientras que la presentación de una línea (no tan) continuó con el pasado colonial, que está sentado en la noción de control y sometimiento de las clases populares a través de la ley penal.

PALABRAS CLAVE: Criminalización de la lucha por la tierra; el Poder Judicial; Estado de Excepción.

I – INTRODUÇÃO

“Através do presente remeto a Vossa Excelência, para conhecimento, análise da situação atual vivenciada em nossa região, envolvendo o MST e outros movimentos análogos, vemos com preocupação as perspectivas futuras de segurança neste estado, face o acirramento de ânimos e a aparente mudança de objetivos dos chamados movimentos sociais em atuação em nosso país.” Com essas as palavras dá-se início ao dossiê (02 de junho de 2006) realizado pelo então comandante do Comando Regional de Polícia Ostensiva do Planalto (CRPO/Planalto), Coronel Waldir Cerutti, que se propunha a investigar as ações do MST e seus vínculos com as FARC na região Norte do Rio Grande do Sul, entregue, em caráter sigiloso, ao Comando do Batalhão da Polícia Militar, bem como, à Juíza da Vara Cível da Comarca de Carazinho.

A partir desse dossiê, tal qual o fio de Ariadne, uma série de eventos serão alinhavados no conflito pela desapropriação da Fazenda Coqueiros (propriedade da família Félix Guerra) que ultrapassa a disputa entre os proprietários da fazenda e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), tendo a atuação significativa dos Judiciários Estadual e Federal de Carazinho e do Ministério Público Estadual e Federal, dentre elas: 1 ação penal com base na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7170/83), em que são réus 8 integrantes do movimento, e Ações Cíveis Públicas para impedir o funcionamento das escolas itinerantes do MST, a realização de marchas, o impedimento da permanência de acampamentos nos acostamentos das estradas públicas, o impedimento de ocupações em áreas do próprio movimento ou estabelecidas por meio de contratos, como arrendamentos, enfim, medidas judiciais que foram pensadas para promover a extinção do MST na região.

Pensamos que o resgate da história que gestou a ação penal na Lei de Segurança Nacional, bem como, as ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público, nos é reveladora da construção discursiva, tanto no campo judicial, quanto social, do chamado inimigo do Estado e assim sendo fornece indícios das permanências históricas desse poder punitivo no discurso jurídico, centrado na noção de controle social, ao mesmo tempo, desvela as novas configurações apontadas no marco punitivo neoliberal.

O presente artigo apresenta o resultado da nossa pesquisa de doutorado realizada entre o período de 2007 – 2011, cuja defesa de tese ocorreu no início do ano de 2012. O objetivo da tese era compreender as redes complexas de poder que gestaram no Rio Grande do Sul a ação penal em face de integrantes do MST com base na Lei de Segurança Nacional (lei nº 7170/83), lei esta ainda do regime de exceção em que o Brasil vivenciou, entendendo o que há de regional nessa atuação ativa do sistema judicial¹ e o que se configura como uma ação mais global.

Partimos de 4 eixos para a compreensão desse processo: 1) um eixo de caráter conjuntural global; 2) uma perspectiva de caráter histórico demarcado pelo processo colonial; 3) uma terceira perspectiva centrada no próprio processo de formação do paradigma ocidental de direito; e, por fim, 4) uma trajetória específica do Rio Grande do Sul de determinados indivíduos que em conjunto gestaram uma leitura unificada acerca dos mecanismos de controle sobre o MST na região.

Assim, no decorrer de nossa pesquisa, além do acompanhamento e análise do discurso jurídico por dentro dos processos, realizamos o resgate das trajetórias pessoais dos operadores e atores, logo, juízes, promotores, advogados e réus, que são parte do conflito processual, recuperando suas visões de mundo, enfim, o capital social individual.

Nos limites desse trabalho, analisamos o discurso jurídico construído no inquérito policial, que sedimentará a ação penal, bem como, analisaremos o discurso de um dos operadores entrevistados. Trata-se do Procurador da República responsável pela ação penal na Lei de Segurança Nacional.

PERFIL DO ENTREVISTADO

O entrevistado está com 31 anos, nasceu em São Paulo e veio com a mãe para o Rio Grande do Sul em razão da percepção de que São Paulo seria uma cidade *violenta*. É descendente de alemães e espanhóis. Seus bisavôs integraram a primeira leva de imigrantes que vieram para o Brasil. Possuíam uma pequena propriedade no Rio Grande do Sul, que na época da sua infância frequentava e trabalhava na terra com seus avós.

Esse vínculo com a terra na infância será o único que o entrevistado faz questão de possuir:

minha relação com a terra é só essa, não tenho apego à terra, espero nunca ter terra, espero nunca trabalhar com a questão rural, nem como investidor se um dia eu puder, não tenho apego a questão da terra, mas conheço como funciona numa pequena propriedade rural tipicamente alemã

¹ Adotamos aqui a categoria sistema judicial por se tratar de pesquisa que se volta tanto para a análise do papel da magistratura, poder judiciário, quanto do Ministério Público, que é parte do Poder Executivo.

De fato, busca afirmar que não tem nenhuma opção ideológica quando em debate está a questão da terra, apresentando-se como alguém sem vínculos, seja pela pequena propriedade, logo MST, seja pela grande propriedade, logo agronegócio:

então minha relação com a terra é essa, não tenho nenhuma posição a favor ou contra disso, não sou nem a favor de grandes propriedades nem de pequenas, sou a favor de propriedade que produza, né, produza, quanto menos mecanizada, talvez seja mais interessante ainda porque você pode gerar um pouco mais de mão de obra, mas eu sei que não mecanizar hoje em dia é impossível (...) não adianta você brigar com o tempo

Define-se como classe média-média e estudou na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Não atribui nenhuma gerência da faculdade de direito em sua opção pela carreira jurídica, em especial por ter escolhido o direito por “*olha, eu não sei, acho que no começo, no começo, bem no começo eu acho que foi falta de opção*”.

Apesar de mencionar sua opção pelo direito “*por falta de opção*”, fala que ficou na dúvida entre seguir uma carreira na área de comunicação, especialmente publicidade, por se achar uma *pessoa criativa*, mas desiste em razão de ver na área de comunicação limitações para seu aprendizado, reconhecendo se tratar de um *pensamento totalmente preconceituoso*:

Sempre gostei muito da comunicação, sempre me achei um sujeito criativo e (...) eu sempre acreditei e é um pensamento totalmente preconceituoso, mas que, que faculdade de comunicação talvez não fosse me acrescentar é, é...ou publicidade, por exemplo, não fosse me acrescentar quanto eu acho que uma faculdade merecia né, eu sempre me achei o cara mais criativo do mundo e achei que ninguém me ensinaria isso. Ao passo que o direito, eu sempre achava que iria me ensinar tudo o que eu gostaria de saber da vida

Assim, sedimenta-se no entrevistado a imagem do direito como um conhecimento que lhe possibilitaria compreender múltiplos campos da vida, em especial porque lida com questões concretas, tangíveis. Essa é uma dimensão que acompanha a construção do saber jurídico de que se trata de um conhecimento com uma atuação concreta, uma ciência aplicada ao real. Não é pouco significativo que para o entrevistado o curso de comunicação apareça como uma formação não tangível, porém uma carreira mais lúdica.

O entrevistado apresenta um discurso rebaixador para a categoria política, o que para o próprio justificaria sua não atuação em movimento estudantil, como esclarece “*sempre passei alheio ao movimento estudantil*”.

Isto porque vê o movimento no interior da universidade como incipiente “*briguinhas internas e bobagens*” e de modo geral acredita que a atuação em movimento estudantil como “*palanquezinho político*” para ser político. Daí reproduzir a imagem conservadora de que os alunos com atuação em organização estudantil atrasavam sua formação. De 5 anos para quase 10 anos.

“Era só briguinha de chapa contra chapa, era muito horrível, assim, muito fraco, então, a maioria das pessoas ficavam alheias a isso, a não ser aquele grupinho que aspirava à política

como profissão, né, e aí obviamente, enfim, era o estágio da política. Eu e a grande e gigantesca maioria dos alunos ficávamos alheios a tudo isso.

O mesmo olhar negativo com relação à atuação política será posteriormente retomado quando analisa o papel desempenhado pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), que segundo o entrevistado estaria descaracterizado como um movimento social reivindicatório pela efetivação da reforma agrária em razão da sua “politização”.

Apesar de ter estudado em uma universidade pública, a Federal do Rio Grande do Sul, apresenta à intervenção no movimento estudantil será perpassado quando analisa a universidade pública, vista como um lócus de professores desqualificados, greves, falta de professor com frequência, enfim durante toda a faculdade “(...) *sem ser injusto eu tive 4 a 5 muito bons professores, (...) coisa de órgão público, falta de professor, professor não vai, duas grandes greves*”.

Não sem razão, para o entrevistado:

“na faculdade eu acho que, e outras pessoas também já me disseram isso, é mais lugar para você se perder do pra você se achar, né, porque lá você começa a entender de política, começa a entender, né, pela cadeiras que te ensinam disso, então, você entra com uma cabeça, você entra com uma dúvida e sai com cinco, então eu não sabia, a gente perde muito a noção, a gente tem muita aula de filosofia lá, então, você não prende o seu pé no chão, só que aí graças a deus você começa a fazer estágio”.

Seu interesse pela carreira no Ministério Público se dá após realizar um estágio na faculdade, onde percebe que em tal carreira teria uma ampla possibilidade de intervenção social.

Acreditamos que a análise da entrevista nos forneça pistas do olhar que o sistema judicial apresenta quando se depara com movimentos sociais organizados e que constroem suas identidades em ações de desobediência civil, logo, em confronto com a lei.

Nossa intenção está em cotejar o discurso jurídico com o conceito de *linhas abissais* do prof. Boaventura de Sousa Santos, que a define como marca de uma relação desigual e assimétrica, logo, violência, que impõe uma invisibilidade, um rebaixamento existencial do outro. Esse conceito nos ajuda a compreender o olhar estereotipado que o sistema judicial do Rio Grande do Sul possui com relação ao MST, configurando-o como um inimigo do Estado.

II. Breve histórico do conflito jurídico em Carazinho

A mesorregião em que se desenvolve a ação penal foi palco de um processo de colonização alemã e italiana, marcadamente por pequenas propriedades com produção de cultura diversificada. Essa descendência ainda é muito marcante na região, onde muitos dos pequenos agricultores mais velhos falam apenas a língua de origem.

A partir da década de 1950, com o processo de modernização da agricultura e o crescimento do plantio de soja e trigo, começa a se alterar a configuração da propriedade, inviabilizando-se a permanência dos pequenos agricultores, expulsos do território pelas grandes propriedades rurais (Medeiros, 1989). Tal processo se acirra diante dos anos 60 e o regime militar no Brasil.

Um dos marcos na constituição do MST se deu em 1981 com o acampamento Encruzilhada Natalino na mesorregião norte do Rio Grande do Sul. Na época, o então presidente, João Figueiredo, resolve cercar o acampamento com tropas federais, como forma de controle do acesso ao mesmo. Comandando a operação encontrava-se o militar conhecido como Coronel Curió, com um longo currículo de repressão aos trabalhadores rurais. Apesar dessa manobra, as famílias acampadas acabam por receber o apoio da sociedade e em 1984 as famílias são assentadas.

O resgate da história da formação do MST na região torna-se necessário para compreensão dos novos cenários da disputa pela terra no Rio Grande do Sul. A memória da luta e conquista da Encruzilhada Natalino permanece viva tanto para os movimentos sociais que lutam pelo acesso à terra, quanto pelos grandes proprietários rurais, que na sua narrativa jurídica se utilizam desse marco histórico para legitimar o medo com relação às ações do MST sobre a Fazenda Coqueiros de propriedade da família Guerra.

A própria cadeia dominial da família Guerra sobre a fazenda Coqueiros está marcada de dúvidas, o que alimenta a disputa pela desapropriação por parte dos movimentos sociais. As incertezas com relação à cadeia dominial fazem da fazenda Coqueiros um alvo constante dos movimentos que querem ver efetivada a reforma agrária no país, tendo como principal ator nesse processo de pressão para realização da desapropriação o MST.

A primeira ocupação ocorre em abril de 2004. No mesmo mês há determinação da justiça estadual para a reintegração. As famílias saem em junho com o compromisso do Governo Federal, Estadual e INCRA de realização imediata da reforma agrária para assentamento das famílias. Ocorrem novas no mesmo ano, em 2006 com cerca de 1900 pessoas vindas de Estado e em 2007 que dura 1 dia.

Em outubro de 2007 é realizada uma grande marcha na região com cerca de 2000 integrantes do MST, saindo de três pontos (região metropolitana, sul e norte) em direção a Fazenda Coqueiros. Em resposta a divulgação da marcha, organizações de proprietários rurais também montam uma marcha para impedir a entrada dos sem terra na fazenda. A partir da intervenção do Ministério Público Estadual, a juíza Marlene Marlei de Souza, da 2ª Vara

Cível de Carazinho, proíbe a entrada de sem-terra e ruralistas tanto em Carazinho, quanto em Coqueiros do Sul, onde fica a fazenda.

Nesse cenário de ocupações e despejos surge o dossiê que será a peça necessária para se acionar a prestação jurisdicional. A imagem de desordem social e de uma guerra imposta pelo MST faz com que o Poder Judiciário se imponha a tarefa de resguardo da ordem. Nesse sentido, não podemos perder de vista que as ações promovidas pelo Ministério Público revelam uma especificidade do território estudado: trata-se do local onde surge o MST, na qual possui uma rede de relações político-sociais e grandes cooperativas, logo possui uma potencialidade para o enfrentamento na luta pela reforma agrária; trajetória de governos do Partido dos Trabalhadores, o que amplia a animosidade dos proprietários².

A história do processo tem seu início com o dossiê com cerca de 100 (cem) páginas contendo uma série de fotos, registros de ocorrência e documentos de proprietários rurais, buscando demonstrar que o MST é uma organização paramilitar com vínculos com as FARC, recebendo destas um treinamento de guerrilha. Assim, as ações de ocupação das propriedades serão narradas como tentativas do movimento de ter controle sobre o território gaúcho a partir do domínio sobre as rodovias principais da mesorregião: *“Para execução da primeira parte do arrojado plano estratégico antes referido, é imprescindível a tomada, a qualquer preço, da Fazenda Coqueiros e outras propriedades situadas em seu caminho, por localizarem-se entre as duas rodovias asfaltadas mencionadas (RS-324 e BR-386), embora não divise com nenhuma delas”*.

Tal percepção de que se trata de estratégias de conquista territorial perpassa a fala do entrevistado, que sem poder falar da ação penal em curso, fala genericamente das ações de “invasão”:

você passa a deixar outros fatores intervir na sua luta pela terra, por exemplo, a gente entende que essa terra é mais estratégica do que a outra, a gente entende que essa fazenda é mais estratégica do que a outra (...), você tem, queira ou não, você tem o uso político de invasões de terra ou não, você tem a interferência de outros fatores como a questão de estratégia: ah essa fazenda aqui passa ou vai passar um cabo de energia, então, essa fazenda aqui talvez seja melhor de se invadir do que aquela ali, que não tem nada.

² Felix Guerra, proprietário da Fazenda Coqueiros, tanto nas suas representações, quanto em seu depoimento para representantes do Ministério Público estadual e Federal (ele prestou depoimento nas duas instituições) tecendo críticas aos membros do INCRA, questionando o próprio Governo Federal. Após a posse da governadora Yeda Crusius, Felix Guerra envia a mesma um ofício, bem como à Secretaria de Segurança Pública, para requerer que sejam tomadas providências urgentes para se *dar um basta* diante do fato de que os *“autodenominados ‘movimentos sociais’, na realidade movimentos políticos subversivos que visam, indubitavelmente, a realização, em breve de uma revolução socialista”*. Afirma Guerra que o novo governo pode efetivar a retirada dos movimentos sociais, pois *“tem toda autoridade e razões de sobra para tomar as providências que o caso requer, antes que seja tarde demais”*. Ver ação nº 2007.71.18.000178-3 (ação na Lei de Segurança Nacional).

Há uma série de orientações no final do dossiê destinadas ao Poder Judiciário para desmontar o MST, muitas dessas foram postas em andamento pelo Ministério Público.

Em paralelo às ações judiciais ocorre também um Inquérito realizado pelo Ministério Público Estadual, que em sessão sigilosa do Conselho Superior do Ministério Público em sessão ordinária do dia 03 de dezembro de 2007, delibera por uma série de medidas em face do MST: 1) Ação Civil Pública para decretação da ilegalidade do MST; 2) proibição de deslocamento dos integrantes do MST; 3) Investigação sobre os recursos do MST; 4) Fechamento das escolas itinerantes; 5) Investigação do cumprimento da função social nas áreas de assentamento; 6) Desativação dos acampamentos próximos a Fazenda Coqueiros; 7) Verificação do alistamento eleitoral dos integrantes dos acampamentos com vistas ao cancelamento eleitoral.

Acreditamos que esse processo de criminalização na Lei de Segurança Nacional nos revela um componente específico da realidade gaúcha, mas também uma expressão de uma conjuntura global que permeia a ampliação dos discursos punitivos. Analisar esse quadro global é o passo a seguir.

III. A ordem e desordem neoliberal: manda quem pode..... Obedece quem tem juízo?

Empreender uma análise entre o sistema punitivo e suas relações com a estrutura social não é de fato um fenômeno novo. Rusche e Kirchheimer (1999) já na década de 30 deram conta dessas imbricadas relações entre o sistema produtivo e os reflexos no sistema punitivo. Em sua obra *Punição e estrutura social*, os autores se debruçaram nos processos de transformação da gestão do capital para compreender sua correspondência com a estrutura punitiva, percebendo a partir desse ponto o papel da pena na estrutura punitiva e em especial da prisão para o capital.

Em termos de punição, a resposta diante da escassa mão-de-obra será a utilização da *escravidão nas galés, deportação e servidão penal*. Surge assim a base do modelo de prisão que hoje conhecemos. Altera-se também a visão com relação à pobreza, do olhar condescendente para um olhar penalista, criminalizadora da pobreza.

Não é outro motivo que leva a ideologia burguesa, calcada na noção de trabalho como fonte geradora de riqueza, a justificar uma série de medidas duras em termos penais, como as voltadas para punição dos “mendigos”, aqueles entendidos como trabalhadores aptos ao trabalho embora não inseridos. A legislação será rigorosa aos que se mostram indolentes.

A criação das casas de correção surge sob essa perspectiva de garantia de uma mão-de-obra de reserva, tendo em vista que, em sua grande maioria, esse exército de reserva era altamente desqualificado, indisciplinado, de pouca serventia para a indústria.

A perspectiva analisada por Rusche e Kirchheimer traz uma preocupação que se mantém na lógica de funcionamento do sistema punitivo, qual seja: produzir para o indivíduo que se encontra no sistema carcerário uma condição existencial “*a níveis os mais baixos possíveis*” (1999:64). Tal princípio será incorporado pelo sistema penal atual, conhecido como *less eligibility*, no qual se garante uma condição existencial para o preso inferior ao destinado ao trabalhador livre de menor salário, como forma de se garantir um constrangimento ao cometimento da prática delitiva.

É esse caldo cultural que se constitui o que Álvaro Pires (2004) denomina como uma “*maneira de pensar do sistema punitivo*”, o estabelecimento de uma *racionalidade* do sistema punitivo, que se assenta a partir de meados do século XVIII. Essa racionalidade servirá de base para a construção de uma lógica punitiva que se apóia na idéia da necessidade da pena como mecanismo de resolução. Não apenas cria obstáculos para se pensar em qualquer outra perspectiva que não seja a pena, como incorpora a idéia de que havendo pena, deve haver também aflição, remontando o passado inquisitorial que marca a formação ocidental nos processos punitivos:

A partir do século XVIII o sistema penal projeta um auto-retrato identitário essencialmente punitivo, em que o procedimento penal hostil, autoritário e acompanhado de sanções aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime (“só convém uma pena que produza sofrimento”). Esse núcleo identitário dominante da racionalidade penal moderna foi reproduzido incondicionalmente pelas teorias da pena aflitiva (da dissuasão ou da retribuição), que, valorizando tão-somente os meios penais negativos, excluem as sanções de reparação pecuniária ou outras alternativas, e ainda por certas teorias contemporâneas (por exemplo, as principais variantes da teoria da prevenção positiva). (PIRES, 2004: 43).

Há que se pensar diante do quadro estabelecido a partir do século XVIII, no que se refere à lógica punitiva, os reflexos dessa racionalidade diante de uma ordem social que se apresenta absolutamente antissocial, como o é os marcos da *governança neoliberal*, na qual se percebe uma ampliação do poder punitivo em larga escala.

Boaventura de Sousa Santos (2003) analisa nos marcos da *governança neoliberal* o fenômeno do *fascismo social* que revela a crise civilizacional em que se encontra nossa sociedade. Daí perceber que, de forma diversa aos modelos fascistas gestados no passado, o atual modelo convive com as democracias, isto porque “*em vez de sacrificar a democracia às exigências do capitalismo, ele trivializa a democracia a ponto de se tornar desnecessário, ou sequer vantajoso, sacrificá-la para promover o capitalismo. É um tipo de fascismo pluralista, produzido pela sociedade e não pelo Estado*” (SANTOS, 2003: 21).

Não obstante discordarmos de parte da análise que o Santos faz com relação ao papel do Estado nessa dimensão do fascismo societal, que nessa nova configuração do *fascismo societal* exerceria um papel de “*mera testemunha complacente, se não mesmo como culpado activo. Estamos a entrar num período em que os Estados democráticos coexistem com sociedades fascizantes. Trata-se, por conseguinte, de uma forma inaudita de fascismo*” (2003:21), por entender que essa crise civilizacional também encontra lastros em políticas do Estado, ocorrendo em muitos territórios nichos de *estado de exceção*, como, por exemplo, as políticas adotadas pelo executivo estadual do Rio de Janeiro nas favelas cariocas, acredito que seus estudos reiterados sobre as múltiplas dimensões do fascismo societal nos permite uma reflexão maior sobre os desafios que se colocam aos movimentos para a superação do atual estágio de barbarização da vida³.

Para Boaventura Santos, esse fascismo societal se manifesta sob quatro aspectos:

- a) o *fascismo do apartheid social*, que se configura na produção de uma apartação territorial, que fragmenta as cidades, estabelecendo relações diferenciadas do Estados com esses territórios, criando-se assim uma “*divisão das cidades em zonas selvagens e zonas civilizadas*” (2003: 21);
- b) o *fascismo para-estatal*, que se manifesta na “*usurpação das prerrogativas estatais*”, por setores da sociedade “*bastante poderosos*”.
- c) o *fascismo da insegurança*, que se manifesta na potencialização do sentimento de medo social.
- d) por fim, o *fascismo financeiro*, que como nos alerta Santos, trata-se da “*forma mais perversa de sociabilidade fascista (...) É o tipo de fascismo que controla os mercados financeiros e a sua economia de casino*” (2003: 23). A economia globalizada permite um controle sobre as agendas nacionais por parte dos organismos internacionais, que pelo seu sistema de controle dos riscos que oferecem aos investidores financeiros podem levar a bancarrota uma economia nacional com apenas a produção de uma nota baixa, e como nos lembra Boaventura, “*o poder discricionário destas agências é tanto maior quanto elas detêm a prerrogativa de proceder a avaliações não solicitadas pelos países ou empresas em questão*”(2003: 22).

³ A noção de barbárie é entendida aqui no mesmo marco fornecido por Marx e Engels no Manifesto Comunista: “Nas crises declara-se uma epidemia social que teria parecido um contra senso a todas épocas anteriores – a epidemia da superprodução. A sociedade vê-se de repente retransportada a um estado de **momentânea barbárie** [...]. Por quê? Porque a sociedade possui civilização em excesso; meios de subsistência em excesso; indústria em excesso; comércio em excesso” (1998: 14/15). Assim, pensar em barbárie e na crise social que se vivência na atual conjuntura nos remonta a uma percepção dos próprios limites de acumulação do capital. Não sem razão, Rosa Luxemburgo já impunha o antagonismo entre socialismo ou barbárie.

Os marcos do fascismo societal gestam desafios para sua superação, isto porque, como nos lembra Santos, as relações sociais vivenciadas pelos *debaixo* são relações marcadas de poder assimétrico, um poder distribuído de forma profundamente desigual e marcados por processos de violência, de negação. Esse cenário traçado por Santos nos permite compreender a sedução punitiva que muitas organizações sociais apresentam na atualidade.

Assim, mais do que apresentar transformações no campo econômico, a ideologia neoliberal gesta um processo de barbarização da vida, que se revela brutal nas práticas persecutórias sobre as massas excluídas.

É nossa hipótese que os processos de transformações do mundo do trabalho, ocorridos a partir da década de 70, processos estes que acabam por sedimentar valores/ideologias da ordem neoliberal, como flexibilização, desvinculo com o passado, fragmentação, exacerbação do individualismo, produziram um *ethos* social mais intolerante com relação à conduta desviante no campo penal, possibilitando, dessa forma, políticas mais duras como aumento de pena, ampliação de tipos penais, enfim, a sedimentação do *Estado Penal*.

É a partir desse prisma que parte Jock Young na busca por detectar a raiz do que ele denomina *insegurança ontológica*, que produzirá “*tentativas repetidas de criar uma base segura*” (2002: 34) responsável pela criação de *bodes expiatórios*.

Young irá analisar os processos de transformação ocorridos tanto no mundo do trabalho, como no plano cultural para que se possa entender o atual estágio do que ele denomina modernidade recente, entendida, por muitos autores, como pós-modernidade.

Para ele, a marca da modernidade recente é a exclusão⁴. O projeto do pós-guerra de sociedade includente, sustentado por um Estado presente nas políticas sociais ruiu. A crise do trabalho é estrutural e milhares de seres humanos tornaram-se obsoletos. Os valores que sustentam a modernidade recente são marcados pela individualidade, competitividade, consumismo acelerado.

O ponto de partida das suas análises concentra-se no que Hobsbawm chamou de *a era de ouro*, ou *os trinta anos gloriosos*, a fase de crescimento vertiginoso do capital no período da guerra fria. Um período marcado por uma expansão do consumo, pela produção em massa, que “*na visão dos ‘anos dourados’, os setores gêmeos da sociedade, o trabalho e*

⁴ Ainda que se possa discutir tal conceituação, posto que a marca da modernidade para muitos países que vivenciaram os processos de colonização sempre foram o da exclusão e barbarização. Importa aqui as análises de Young sobre o *ethos* social que gesta essa insegurança ontológica, permitindo uma ampliação social dos discursos punitivos, dito de outra forma, é o território do *fascismos societal*.

a família, se encaixavam como um sonho funcionalista: o lugar de produção e o lugar de consumo, uma dualidade Keynesiana” (Young, 2002: 18).

Trata-se de um projeto de modernidade inclusivo, inserindo nesse modelo uma parcela cada vez maior da sociedade, como as mulheres, juventude, negros, operários. É um período de alargamento de direitos e conquistas.

Nessa perspectiva, o olhar lançado sobre a criminalidade também será marcado por um discurso que visa à inclusão – sem perdermos de vista que, como nos lembra Foucault e Zaffaroni, não há nada de inclusivo no sistema penal. O “desviante” é visto como “*alguém que deve ser socializado, reabilitado, curado até ficar como ‘nós’*” (Young, 2002: 21). O importante a ressaltar nesse modelo é que o “outro”, o “diferente” ainda não serão vistos como um inimigo a ser vencido, a ser combatido, mas como alguém que poderá vir a ser *reintegrado* socialmente.

Dois aspectos serão importantes para compreensão dessa transição do modelo de modernidade inclusiva para a modernidade excludente. O primeiro é a revolução cultural que se dará nas décadas de 1960 e 1970, que marca uma centralidade do indivíduo, centralidade esta que será ampliada no final do século XX, a partir da hegemonia neoliberal que se marca pela desagregação social (Hobsbawm, 1995: 328).

Em paralelo aos processos de transformação cultural, acrescentam-se as transformações produzidas pela chamada terceira revolução industrial, que gerou uma série de inovações no campo tecnológico, alterando a gestão do trabalho. Sai o modelo fordista, com suas linhas de montagem, centrado numa racionalização do trabalho padronizado, rotinizado, nas políticas de pleno emprego, especialmente as geradas pelo Estado, grande empregador, que sintetizou “*as novas condições históricas, constituídas pelas mudanças tecnológicas, pelo novo modelo de industrialização caracterizado pela produção em massa, pelo consumo de massa*” (Druck, 1999: 49).

Com sinais de esgotamento, já no final dos anos 1960, agravado por volta de 1973, com a crise do petróleo, crise que terá seu ápice em 1989, com a crise do *socialismo real*, vista como um fato irreversível a partir da queda do muro de Berlim, aponta-se como alternativa ao modelo fordista o que para alguns se intitula modelo japonês, toyotismo, administração flexível, que de fato é o modelo de gestão implantado pelo capitalismo neoliberal.

Novas categorias serão redimensionadas a partir dessas transformações no campo do trabalho: *qualidade total, reengenharia, flexibilidade, terceirização*, que não irão representar nada mais do que *precarização do trabalho*, e que sedimentarão um sentimento de profunda

insegurança sobre o trabalhador, de *precariedade* das relações sociais, rompendo de vez com a sensação de segurança estabelecida na *era de ouro*.

É a partir desse ponto que Young verá tanto no crescimento da violência e da criminalidade, quanto nas reações punitivas, uma mesma raiz. Para ele,

tanto as causas da violência quanto a resposta punitiva a ela dirigida procedem da mesma fonte. A violência obsessiva das gangues de rua e a obsessão punitiva dos cidadãos respeitáveis são semelhantes não só em sua natureza, mas em sua origem. Ambas derivam de deslocamentos no mercado de trabalho: uma de um mercado que exclui a participação como trabalhador mas estimula a voracidade como consumidor; a outra, de um mercado que inclui, mas só de maneira precária. Vale dizer, ambas derivam do tormento da exclusão e da inclusão precária (Young, 2002: 26)

A perda dos laços de solidariedade, a visão do outro como um inimigo sempre muito próximo, principalmente pelo crescimento da massa de miseráveis nas grandes cidades; a sensação de instabilidade cotidiana; a sensação de efemeridade das relações, estabelecem o que Young chamará de *insegurança ontológica*

que se dá quando a auto-identidade não está embasada no nosso sentido de continuidade biográfica, quando o casulo protetor que filtra as objeções e riscos ao nosso sentido de certeza se torna fraco e quando o sentido absoluto de normalidade se desorienta pelo relativismo dos valores circundantes. Com sua ênfase na escolha existencial e na auto-criação, o individualismo contribui significativamente para esta insegurança (Young, 2002:34)

Como forma de se conter essa insegurança ontológica que percorre toda a sociedade, reafirmam-se as políticas de controle social, particularmente as do campo penal. Acreditamos que tal perspectiva apontada por Young será reforçada ao analisarmos as permanências do pensamento colonial. Esses resquícios contemporâneos da ideologia colonial será capturado por Santos (2007) ao se debruçar sobre os marcos das linhas abissais, produto de rebaixamentos sociais, que será discutido posteriormente.

Assim, a combinação de um processo de exclusão e inclusão precária, marcas da hegemonia neoliberal, somada com uma proliferação do sentimento de insegurança, torna-se o fator ensejador do recrudescimento das políticas punitivas no campo penal e abre um leque de opções na criação de *bodes expiatórios*.

A lógica da apartação, que vê no outro um *invasor*, penetra em todas as camadas sociais, as “*barreiras, excluindo e filtrando, (...) não são apenas imposição de poderosos; sistemas de exclusão, visíveis e invisíveis, são criados tanto pelos ricos como pelos despossuídos*” (Young, 2002: 38).

Assim, no capitalismo neoliberal, cujas políticas de exclusão promoveram uma desagregação social, a lógica da segurança – sinônimo do medo e do preconceito – produz uma intolerância social, na qual a solução para os conflitos diários, para qualquer pequena transgressão, será dada pelo enquadramento penal.

Nesse sentido, partimos da hipótese de que o neoliberalismo arma-se, como forma de combater a pobreza, por um lado, com o crescente processo de encarceramento da miséria, por outro, gestam-se novos inimigos, novas categorias que serão compreendidas como “perigosas”, em particular as que acabam exercendo sua cidadania por meio de ações de enfrentamento à ordem legal estabelecida, exigindo novos mecanismos de controle social, no qual o Poder Judiciário irá exercer papel fundante.

Acreditamos, então, que as políticas de endurecimento penal, que levam ao aumento da população carcerária, a criação de novos tipos penais e a criminalização de novas categorias, são uma necessidade estrutural do capitalismo neoliberal, em especial por se tratar de um setor da sociedade que, em muitos casos, não passará pelas múltiplas instituições disciplinares de que nos fala Foucault (1987), restando como último mecanismo de controle social sobre essa massa indisciplinada, o sistema penal, logo, a prisão.

Essa será a linha de análise de Loic Wacquant (2001, 2002) ao estudar o processo de crescimento das taxas de encarceramento tanto nos Estados Unidos quanto na União Européia. Para o sociólogo, esse crescimento não expressa de forma direta e imediata um aumento da criminalidade, mas antes denota que há uma ampliação no estatuto punitivo que começa a abarcar situações que não eram capturadas pelo estatuto punitivo, um demonstrativo de que agora a repressão se volta para os pequenos delitos, em sua maioria, contra o patrimônio.

Wacquant irá detectar na *política estatal de criminalização das conseqüências da miséria de Estado*, dois movimentos no processo de penalização. O primeiro movimento “*consiste em transformar os serviços sociais em instrumento de vigilância e de controle das novas ‘classes perigosas’.*” (...) *o segundo componente da política de ‘contenção repressiva’ dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento*” (2001: 27/28).

As análises de Wacquant (2002b) sinalizam que o mesmo processo de crescimento do encarceramento da miséria ocorre também em toda a Europa, o que aponta para uma conexão entre a hegemonia neoliberal e o crescimento da *indústria da segurança*.

Importa mencionar que o crescimento da população carcerária não representa na mesma proporção um aumento da criminalidade. Isto apenas é o indicativo desse processo de intolerância ao pequeno delito, que irá, nessas duas últimas décadas de gestão neoliberal, lotar as carceragens.

Esse exercício de controle autoritário, discriminatório sobre as camadas pobres da sociedade também foi perquirido por Gizlene Neder ao analisar o cotidiano de apartação nas favelas e as táticas *inibidoras-repressivas*, resquícios dos períodos de repressão militar,

assimiladas pelo aparato policial, demonstrando dessa forma, que para a pobreza de feição jovem e negra de nosso país, “*Tânatos impõe-se sobre Eros*” (1994: 32).

O crescimento da população carcerária, por conseguinte, seria um indicativo da ampliação de categorias criminalizadas sempre em nome da manutenção da ordem pública, um demonstrativo de que agora a repressão se volta para os pequenos delitos, em sua maioria, voltados contra o patrimônio, que almeja retirar da visibilidade dos centros urbanos, os sem tetos, os meninos de rua e os camelôs.

Trata-se da punição preventiva, uma garantia de que ao penalizar os pequenos delitos, obtém-se a segurança de que os grandes ilícitos serão evitados. É a teoria da *janela quebrada*, que se expressa através do argumento de que uma pequena infração, quando tolerada, pode levar a um clima de anomia que gerará as condições propícias para que crimes mais graves vicejem. A metáfora das janelas quebradas funcionaria assim: se as janelas quebradas em um edifício não são consertadas, as pessoas que gostam de quebrar janelas assumirão que ninguém se importa com seus atos de incivilidade e continuarão a quebrar as janelas.

O resultado seria um sentimento geral de decadência e desamparo em que a desordem social encontraria terreno fértil para enraizar-se e gerar seus frutos maléficos. Ou seja, a violência urbana e os crimes graves seriam o último elo de uma cadeia causal em que pequenas infrações levam a formas mais acerbadas de delinqüência (Belli, 2000: 160).

Ao mesmo tempo, essas políticas desvelam uma mesma matriz naturalizadora da pobreza e criminalidade, como um eterno retorno às teorias biologistas de que a maldade, o germe da violência, se encontra no código genético. Estas políticas demonstram que Lombroso vive.

As políticas de *tolerância zero*, promovidas pelo Estado, encontram sua correspondente no cotidiano. Dissemina-se pela sociedade como um todo, que irá apresentar a mesma intolerância às pequenas *desordens urbanas*, às *incivildades* das relações pessoais e sociais.

Os pequenos conflitos diários que poderiam ser solucionados pelo consenso conquistado, via diálogo, na percepção de que o outro é um interlocutor, portador de direitos, irão ser sanados por meio de uma rede institucional marcada pelo discurso penal: ou na justiça ou na delegacia de polícia.

Nesse sentido, as práticas persecutórias sinalizam para o horror causado pela presença viva desses extratos sociais no cotidiano dos espaços públicos. Pulsante e sempre presente, o medo se manifestará pelo aniquilamento dessas *classes perigosas*, impondo-lhes

uma invisibilidade profundamente perversa, quando se tem dimensão de que as chamadas classes perigosas a cada dia crescem abandonadas nas marquises dos grandes centros urbanos.

A ampliação do medo, que pode ser lido hoje como o terror, agudiza as relações sociais e acaba por sedimentar no plano jurídico uma série de suspensões legais em nome do combate ao *inimigo* da Nação, que diante da simbiose cada vez mais frequente entre segurança pública e segurança nacional, torna-se qualquer agente que comete delito.

IV. O inimigo do Estado?

É a construção da imagem do MST como de inimigo do Estado que permite uma série de sobrestamentos de garantias constitucionais. Eugenio Raul Zaffaroni (2007) em seu trabalho *O inimigo no direito penal* analisa essa construção que permite a nomeação do outro como um inimigo, estabelecendo uma relação de poder do soberano. Para Zaffaroni, esse poder punitivo gesta a categoria *inimigo*, retirando deste qualquer sentido de ser, logo, uma existência eliminável, é uma produção do poder político de nomear ao outro o seu inimigo e não um processo de autodeclaração.

Não sem razão, o jurista argentino alerta para o processo de agigantamento do campo punitivo como uma expressão não de um Estado Democrático e de Direito, mas sim a manifestação de um estado absolutista, configurado por Hobbes, em que o poder soberano deve ser obedecido de forma inquestionável.

A nomeação do MST como um inimigo a ser vencido, por sua tentativa de desestabilizar o Estado Democrático, permitirá uma série de ações investigatórias, sem o devido processo legal, com escutas telefônicas não autorizadas, o uso da violência nos processos de reintegração de posse, o isolamento das famílias nas operações de reintegração como estratégia desestabilizadora, enfim, práticas adotadas pelos órgãos de segurança, com o silenciar em alguns casos ou mesmo anuência em outros do Judiciário, afinal trata-se de uma guerrilha e, portanto, dever ser combatida de imediato.

Tal perspectiva que sedimenta o discurso soberano do poder político na definição do inimigo foi por Carl Schmitt (s/d) construída. Isto porque para o pensador alemão, conservador e seduzido pela gestão nazista, o inimigo pode e deve ser vencido, como uma necessidade inclusive da garantia do equilíbrio interno:

El Estado como unidad política determinante ha concentrado en si mismo una atribución enorme: la de la posibilidad de librar una guerra y, con ello, la de disponer sobre la vida de los seres humanos. Y esto es así porque el *jus belli* contiene un atributo semejante: significa la doble posibilidad de exigir de los miembros del pueblo propio el estar dispuestos a matar y a morir, con el objeto de matar a las personas ubicadas del lado del enemigo (s/d)

Nesse aspecto reforça-se a dimensão da nomeação do inimigo. É o poder soberano que o define, que o nomeia. Para Schmitt, a tarefa do estado é a garantia da ordem interna, sob o pressuposto que a garantia do funcionamento da norma jurídica só se dá diante do estabelecimento de condições de normalidade (leia-se ordem pública):

Sin embargo, la tarea de un Estado normal consiste en lograr, por sobre todo, una pacificación completa *dentro* del Estado y su territorio; construir "la tranquilidad, la seguridad y el orden" para crear con ello la situación *normal* que es condición para que las normas jurídicas puedan imperar en absoluto desde el momento en que toda norma presupone una situación normal y ninguna norma puede ser válida en una situación que la desafía de modo completamente anormal. (s/d)

É essa sedimentação da ordem, e, portanto, seu contraponto, a desordem, que permite a nomeação do inimigo interno “Esta necesidad de lograr la pacificación intra-estatal conduce, en situaciones críticas, a que el Estado como unidad política en si, mientras existe, pueda también determinar al "enemigo interno” (Schmitt, s/d).

Partimos, então, da configuração de poder político do pensador alemão para compreender a sua dimensão no campo penal. É pela antítese que o MST será lido pelos operadores do sistema judicial. Trata-se de um movimento político que desafia a “normalidade”, as regras estabelecidas, justificando-se para esse inimigo interno supressões legais.

Essa dimensão será perpassada na fala do entrevistado, que justifica as ações civis públicas de impedimento de marcha, zonas de segurança impedindo a entrada do MST, intervenção no direito de propriedade de área arrendada por integrantes do MST sob o argumento de prevenção de futuros delitos, enfim, ao inimigo interno, declarado como um agrupamento terrorista pelo próprio poder, há que se constituir novos paradigmas jurídicos, como nos fala Carl Schmitt (s/d) “en síntesis, alguna forma de *declarar um enemigo interno*, ya sea con medidas más severas o más benignas; vigentes *ipso facto* o establecidas de modo jurídico mediante leyes especiales”.

Essa formulação não é mero exercício discursivo, pois acaba por produzir resultados no campo jurídico com decisões seja na 1ª instância, seja na 2ª instância, que se mantêm diante do fato de que não se está a criminalizar um movimento social, mas sim coibir os abusos, os excessos de uma organização que ultrapassou os limites permitidos por lei para a reivindicação.

Essa perspectiva será analisada pelo filósofo italiano, Giorgio Agamben que a denomina como sendo *Estado de exceção* (2004). O que o filósofo busca compreender são os limites contemporâneos às garantias dos direitos a partir dos marcos constitucionais. Para Agamben (2004), estaríamos vivendo uma permanência do Estado de Exceção, que se

apresenta mais frequente a partir da crise instalada no campo da segurança pós 11 de setembro de 2001.⁵ Os textos constitucionais⁶ possuem em seu corpo a autorização normativa para o estabelecimento do Estado de Exceção, o qual significa a suspensão temporária dos direitos e garantias do cidadão.

Para o autor há um elemento paradoxal no chamado Estado de Exceção, já que é uma garantia expressa constitucionalmente – logo um direito – cujo efeito é justamente a “supressão do próprio direito”. Como regra, o Estado de Exceção se configura em um exercício temporalmente determinado que só encontra razão de ser diante da ameaça à segurança nacional.

O que Agamben alerta é para o fato de estarmos vivendo uma constância desse paradigma. Em outras palavras, significa dizer que “o totalitarismo moderno pode ser [assim] definido [...] [como] uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político” (2004: 13).

Dessa forma, estaria a ocorrer uma transformação no paradigma de funcionamento das instituições jurídicas que visam à normatização do campo social e político. Como resultado, pode-se observar uma série de suspensões legais que vão impondo paulatinamente um Estado totalitário de supressão das garantias e dos direitos:

Diante do incessante avanço do que foi definido como uma ‘guerra civil mundial’, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição – o estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. (Agamben, 2004: 13)

Essa percepção do Agamben permitiu-me compreender o atual processo de simbiose entre a noção de segurança pública, que expressa os conflitos no campo penal cotidiano, com a noção de segurança nacional, que permite rupturas com as garantias constitucionais em nome da defesa nacional.

⁵ Apesar de Agamben reforçar a proeminência de um Estado de Exceção a partir do 11 de setembro de 2001, tal hipótese pode ser flexibilizada em face da uma perspectiva histórica das negociações entre Estado e sociedade numa economia dos direitos. Pode-se criticar o pensamento de Agamben pelo possível teor eurocêntrico na sua análise. No entanto, reconhecemos que as contribuições de Agamben são importantes, em especial por questionar o primado dos Estados Constitucionais, onde tais discursos acabam por produzir invisibilidades com relação a uma série de categorias sociais cujos direitos vem sendo paulatinamente mitigados.

⁶ Agamben parte da análise histórica da constituição do Estado Democrático Moderno tendo como marco a Revolução Francesa, o que revela uma percepção do universo constitutivo europeu. Nesse sentido, as cartas constitucionais a que o filósofo faz menção são referenciais da matriz jurídica canônico-romana, bem como da tradição anglicana. O que Agamben busca reforçar é que a possibilidade de constituição de regimes de exceção “[...] não é de modo algum patrimônio exclusivo da tradição antidemocrática” (2004: 30).

É essa simbiose que fez com que, em sessão sigilosa, o Conselho Superior do Ministério Público deliberasse pela extinção do MST. Por se tratar de uma organização paramilitar, cuja estratégia de ação está em realizar o controle do território retirando o poder estatal sobre essa área, o MST, então, transforma-se em um *ente perigoso* como nos fala Zaffaroni. Dessa perspectiva, compreendem-se as “flexibilizações” com os marcos legais em nome de um princípio maior: a segurança nacional.

Não é mera coincidência que tenha surgido, após 11 de setembro, uma série de trabalhos teóricos no campo do direito penal, defendendo a tese do direito penal de exceção ou direito penal do inimigo, que, em apartada síntese, significa dizer que o indivíduo que responde uma ação penal não goza das mesmas garantias constitucionais do processo, visto que sua ação delituosa representa uma agressão à normatividade, não podendo, portanto, ser beneficiário da norma que infringiu. Trata-se de uma simetria com o conceito de terrorismo.

Assim, a construção de que há contemporaneamente uma fragilidade do sistema punitivo diante de uma guerra que ameaça cotidianamente o *cidadão de bem*⁷, acaba por sedimentar a ideia de inimigo, para quem as regras garantidas nos marcos constitucionais não valem, não são sujeitos de direito.

Roberto Bergalli (2008) ressalta o caráter eminentemente ideológico na criação da imagem de uma criminalidade “mais perigosa”, que acaba gestando mais exclusão social. Compreender, pois, o processo de criminalização vivenciado pela pobreza de um modo em geral e pelos movimentos sociais revela indícios do processo de ideologização contemporâneo que transforma o estatuto penal no paradigma jurídico privilegiado para resolução de conflitos.

O direito penal, portanto, assume, com perfeição, esse caráter de antagonismo de classe, pois desempenha mais do que qualquer outro ramo do direito, a função de controle social. Razão pela qual maior necessidade haverá de se naturalizar o processo de seleção das ações entendidas como crime.

No cotidiano das instruções criminais a penetração do discurso persecutório se reflete na perda significativa das garantias constitucionais do processo, como: a presunção de inocência, a possibilidade de utilização de prova obtida por meio ilegal, o cada vez mais

⁷ Alexandro Baratta (2002) em sua obra *Criminologia Crítica* analisa o processo histórico a partir das múltiplas correntes que se debruçaram no estudo da questão do crime, violência e do agente que comete o delito para compreender como se constrói a noção de ordem e seu antípoda desordem, bem e mal, legal e ilegal, normal e anormal. Baratta demonstra o papel das instituições disciplinares no processo de etiquetagem do indivíduo e na sedimentação desses atributos que acabam produzindo a vulnerabilização de setores sociais por sua não correspondência com o padrão comportamental entendido como aceitável e normal.

frequente mandado de busca e apreensão genérico, enfim, um cotidiano que vem suspendendo as garantias do réu na ação penal.

Não sem razão, Roberto Bergalli aponta para a ampliação do sistema punitivo nos países ocidentais, que se volta para as situações não captadas pelo campo penal, significando no concreto “*um abandono da la tradición iluminista y liberal del derecho a castigar*” (2008: 03).

A penetração desse discurso absolutista na esfera da justiça criminal acaba por solapar qualquer resguardo da Constituição no campo processual. A história da passagem do sistema inquisitorial para o sistema acusatório⁸, no qual se busca assegurar ao indivíduo que responde a ação penal o direito a um processo justo, foi marcada de contradições, especialmente quando se tem em mente, como nos lembra Geraldo Prado (2006) em sua obra **Sistema acusatório**, as experiências totalitárias vivenciadas por grande parte do continente, o que significa reconhecer que as experiências totalitárias ainda se encontram vivas nas instituições judiciais, construindo um *ethos* de ruptura com os princípios democráticos no campo processual.

Geraldo Prado (2006) recupera a trajetória histórica do modelo inquisitorial para o acusatório. O jurista analisa modelos de outros países, em especial da Europa e dos Estados Unidos apontando um predomínio de modelos mistos, com variações de características do modelo inquisitorial assimiladas por cada sistema.

De fato, há que se pensar sobre a possibilidade de um modelo acusatório puro, um tipo ideal, diante da formação histórico-social tão demarcada pelo corte religioso, como nos lembra Prado:

“Pode-se afirmar seguramente que a herança espiritual da Idade Média, no âmbito da repressão penal, não desapareceu definitivamente, até que, a partir dos séculos XVII e XVIII, sob inspiração do Iluminismo, iniciou-se o período moderno da administração da justiça, reduzindo-se e amenizando-se as características inquisitoriais dos procedimentos penais” (2006: 90).

Há, portanto, uma raiz contemporânea no processo de criminalização do MST, que estudos como os realizados por Lóic Wacquant, Roberto Bergalli, Jock Young, Massimo Pavarini, Vera Malaguti, entre outros, irão apontar para uma política de encarceramento como produto da gestão neoliberal, traduzido por um crescente discurso de apelo ao direito penal como marco regulatório principal para resolução dos conflitos.

⁸ Ainda que se reconheça uma não linearidade nesse processo, logo marcado de avanços e recuos ao mesmo tempo, e, portanto, pode-se perceber na configuração atual muito da presença, resquícios do procedimento inquisitorial do passado nas formas do presente no julgar e no próprio processo penal.

No entanto, não se pode perder de vista os aspectos históricos, as permanências de um passado colonial na forma como o nosso Judiciário captura movimentos sociais e, em especial, os movimentos cuja reivindicação se volte para a questão da propriedade.

Esse é um marco importante para análise do processo de criminalização no Rio Grande do Sul. Ele é uma expressão dessa dimensão global do endurecimento penal, mas reflete também os aspectos específicos da formação social do Brasil, um alinhamento com componentes do passado colonial que se assenta sobre os deserdados da terra. Uma *linha abissal* que marcará o olhar do intérprete judicial sobre os integrantes do MST e que expressa a sedimentação da razão ocidental como único modelo racional crível e aceite.

A prof. Gizlene Neder (1994) nos fornece pistas para compreensão do discurso punitivo do intérprete, que vem, em muitos casos, flexibilizando o conteúdo constitucional. Para ela, a sedimentação do modelo proposto pela escola de São Paulo, de conteúdo mais pragmático, aponta para um campo de aceitação maior de conteúdos autoritários no campo jurídico.

“estamos levantando a hipótese de haver uma relação histórica, teórica e ideológica entre a formação do pensamento jurídico formulado pela Academia de São Paulo e a tendência ao encaminhamento de propostas autoritárias. *Pragmatismo* e *autoritarismo* encontrariam, segundo alguns de seus formuladores, um terreno propício e adequado à sociedade brasileira, pelo simples motivo desta ser dotada de características peculiares que os tornariam mais apropriadas à realidade brasileira” (NEDER, 1994: 17).

Nas narrativas dos operadores jurídicos com relação ao MST a imagem construída de que se trata de uma organização revolucionária conta também com a visão de uma elite brasileira, autoritária, que não aceita a menor possibilidade de que os *sem terra*, os *sem educação*, os *sem moradia*, os *sem emprego*, enfim, os *sem direitos* se organizem, reivindiquem direitos, ocupem para isso os espaços públicos e rompam com as múltiplas cercas, sejam elas jurídicas, sociais, econômicas e políticas, que os mantém segregados⁹.

Boaventura de Sousa Santos (2008) analisa o processo de hegemonia da ideologia colonial a partir das *descobertas imperiais*, marca das ações de colonização. Alerta o sociólogo para o fato de que essas descobertas se sustentaram em três grandes dicotomias: o Oriente, o selvagem e a natureza.

⁹ Nesse diapasão é bastante pertinente o questionamento que estrutura o artigo de Telles (2004) com relação à efetivação da cidadania, visto que o direito, como relação social que é, pressupõe o reconhecimento do outro como portador de interesses e demandas legítimos. Por isso mesmo, entende a autora que “dizer que os direitos, como luta e conquista, significam também uma reinvenção do princípio republicano da coisa pública, o que, na situação brasileira, significa na verdade uma (re)criação da própria República, essa ficção que na nossa história nunca ganhou inteiramente o imaginário coletivo, nunca estruturou uma memória dos acontecimentos e nunca se efetivou como prática e valor político, numa quase-ausência que repõe o padrão oligárquico e patrimonialista de gestão da coisa pública” (TELLES, 2004: 102).

Santos captura esse exercício de nomeação que se dá no plano da descoberta a partir de relações de poder, logo, força:

O que há de específico na dimensão conceitual da descoberta imperial é a idéia da inferioridade do outro, que se transforma num alvo de violência física e epistêmica. A descoberta não se limita a assentar nessa inferioridade, legitima-se e aprofunda-a. O que é descoberto está longe, abaixo e nas margens, e essa 'localização' é a chave para justificar as relações entre o descobridor e o descoberto após a descoberta; ou seja, o descoberto não tem saberes, ou se os tem, esses apenas têm valor enquanto recurso (SANTOS, 2008, p. 182).

O que Santos (2008) busca compreender é a sedimentação de uma matriz conceitual constitutiva da modernidade que imporá ao Outro uma subalternidade imanente que lhe retira qualquer significado de humano. Assim, essa *violência civilizatória* perpassa no campo da política, do social, econômico e se revela também na produção de conhecimento com a invisibilidade ou negação de que seja possível haver uma cultura ou ciência de significado nesse outro.

Daí perceber no presente a permanência constante de uma *linha abissal* (Santos, 2007), que separa o mundo entre humanos e não humanos, racionais e irracionais, moderno e arcaico. Trata-se de um processo marcado por um exercício da violência, nunca evidenciada quando esta parte do colonizador, isto porque esse processo de dominação se exerceu em grande medida por meio de supressão/extinção de muitas culturas, *habitus* e de racionalidades, que se opunham ou apenas se diferenciavam do paradigma colonial.

A percepção de que a matriz de pensamento, logo, a raiz epistemológica ocidental se demarca pela exclusão ou redução de determinados saberes e/ou culturas e línguas será também o objeto de análise de Walter D. Mignolo (2008), para quem se torna um imperativo o exercício de uma *desobediência epistêmica* para se desvelar e romper com a tradição constitutiva do pensamento moderno calcado na noção de razão ocidental¹⁰.

É possível se refletir, a partir da produção teórica de Boaventura de Sousa Santos sobre o *pensamento abissal*, essa narrativa que o operador apresenta para descaracterizar o MST em um movimento de desordeiros, uma organização política com fito de tomada do poder, logo, um inimigo do Estado e não mais um defensor da reforma agrária.

Para Santos (2009) tal pensamento marca-se pela gestação de “*um sistema de distinções visíveis e invisíveis*”. Assim, trata-se de compreender a incapacidade de percepção do outro, cujos modos de vida, valores, hábitos serão rebaixados diante do modelo entendido como universal e racional. Essa relação de dominação do outro, entendido como um

¹⁰ Em termos do campo jurídico pode-se pensar que gerar essa *desobediência epistêmica* na ruptura com a tradição ocidental de um direito marcado pela lei como expressão da vontade da sociedade, autoridade, universalidade e neutralidade.

selvagem, um bárbaro, justifica as ações de controle mais violentas. Trata-se de uma vida sem significado para o colonizador.

Em seu trabalho **Para além do pensamento Abissal**, o professor Boaventura nos faz pensar os limites impostos por uma lógica absolutamente excludente. Sua análise penetra em todos os campos da vida: econômico, social, científico, e nos desvela como tal sistema de valores, que funda a modernidade, construiu um verdadeiro apartheid social:

“existe, portanto, uma cartografia moderna dual: a cartografia jurídica e a cartografia epistemológica. O outro lado da linha abissal é um universo que se estende para além da legalidade e ilegalidade, para além da verdade e da falsidade. Juntas, estas formas de negação radical e inexistente, uma vez que seres sub-humanos não são considerados sequer candidatos à inclusão social. A humanidade moderna não se concebe sem uma sub-humanidade moderna” (Santos, 2009:30).

As reflexões de Santos possibilitam se pensar como se assenta esse olhar por parte do judiciário e a assimilação de que a pobreza organizada traduz-se em hordas. Daí a necessidade do resgate da fala do operador do direito¹¹, não apenas a que se expressa nos autos, mas sua visão de mundo, que, em última instância, orienta sua posição no plano processual.

Esse olhar de desconfiança, de estranhamento, diante daqueles que se organizam para conquista de direitos é a base dos argumentos que se apresentam como justificadores para a ação penal na lei de segurança nacional.

Todavia, o Estado Moderno se firma no consenso de que os conflitos, antes resolvidos entre partes, configurando uma justiça *pelas próprias mãos*, marca do estado de natureza, serão agora equilibrados com a mediação de um terceiro ator desinteressado no conflito, qual seja: o Estado.

V. Os mitos modernos da lei

Esse monopólio exercido pelo Estado se sedimenta não apenas na mediação, mas também na própria produção do direito, circunscrito à noção de lei. Tal concepção será alicerçada por uma reificação da lei, estabelecida a partir da noção da existência de um direito natural (sendo a propriedade o mais sagrado de todos), e não como o produto de relações sociais entre homens concretos numa determinada época. Lei e ordem serão categorias chaves para compreensão dos limites impostos a determinados setores sociais na obtenção de reconhecimento.

¹¹ O termo operador é complexo e foi usado propositalmente como uma analogia ao personagem de Charles Chaplin, Carlitos, em sua obra magistral **Tempos Modernos**, onde o personagem em dado momento é dragado pela máquina. A cena é emblemática na alusão do trabalho alienado promovido pelo capitalismo no seu processo de industrialização. Assim, percebe-se no cotidiano do exercício profissional no campo jurídico uma redução (opção ideológica?) do próprio papel a ser desempenhado pelo intérprete que acaba realizando o papel mecânico do *boca da lei*. Para uma leitura crítica desse papel ver ROSA, 2004.

Essa concepção liberal-positivista sedimenta um processo de alienação dos conflitos/antagonismos que marcam o próprio conceito de Estado e da ordem legal vigente (FITZPATRICK, 2007). Portanto, o ordenamento jurídico é produto da vontade geral, gerador de um sujeito de direito, universalizado, por isso mesmo a ficção liberal de que somos todos iguais perante a lei.

O filósofo Gerd Bornheim (1995), em seu texto *O sujeito e a norma*, analisa o conflito que se estabelece originariamente no nascimento da lei entre as noções de universalidade de um lado e o da singularidade. Assim, toda norma se impõe com o atributo do universal, daí sua legitimidade, que se estabelece para além dos marcos espaço/tempo, *“pois toda norma pretende instituir-se enquanto exigência universal – a universalidade pertence ao próprio estatuto originário da norma; sem a desvanece o próprio projeto da normatividade”* (BORNHEIM, 1995: 247).

A reiteração desse ideário liberal-positivista de universalização do sujeito de direito será um dos eixos adotados por nosso Judiciário como forma de controle das ações efetuadas pelos excluídos da terra, isto porque o

sujeito de direito aquele que, como tal, for reconhecido pela ordem jurídica, e a partir desse reconhecimento estará ele, de vez abstraído de suas características e fórmulas (facultas agendi) que lhe permitam o ordenamento jurídico (norma agendi), e obediente aos rituais (procedimentos) que assegurem a captação de seus atos e dos fatos de sua vida pelo corpo intransponível e limitado do Sujeito-Estado (BALDEZ, 1989: 04).

Reivindicar é um direito, mas nos limites estabelecidos pela lei. Sob essa perspectiva, qualquer ação entendida como fora dos marcos legais será então vista como crime, especialmente se for promovida pelas classes subalternas:

A luta dos excluídos sociais pelos direitos colide em barreiras invisíveis de práticas de controle social autoritárias, respaldadas por uma retórica jurídica dedicada a inculcar no imaginário social a descrença na Justiça. Há uma percepção do Direito como acessível a todos (...) num sentido mais amplo e democrático, contrapõe-se a idéia de que não adianta recorrer à Justiça, pois ela é para os poderosos (NEDER, 1994: 12).

Essa dimensão dos limites da lei como um telhado de vidro invisível que impõe restrições aos movimentos sociais aparece nas falas dos operadores entrevistados, seja nos autos, como forma de fundamentação para a tomada de decisão, seja nas entrevistas realizadas para a feitura da tese, ou mesmo entrevistas concedidas a órgãos de imprensa.

A Procuradora Federal de Carazinho, Patrícia Muxfeldt, responsável pela denúncia na Lei de Segurança Nacional, em nota divulgada à imprensa para esclarecer a motivação da denúncia afirmou que *“não há, portanto, qualquer intuito de criminalização dos movimentos sociais em geral. Apenas está se aplicando a lei e se dando cumprimento ao dever*

institucional que compete ao MPF, guardião da ordem pública e do próprio Estado de Direito"¹².

Nessa perspectiva, interessava-nos perceber a dominação que se estrutura a partir do discurso universalizante do direito, que se constrói na sedimentação da neutralidade do juiz, na concepção de normas abstratas de interesse geral, no consenso da legitimidade da ordem jurídica. Assim, efetiva-se a noção de autoridade da lei e na lei.

Não sem razão, Paolo Grossi (2003) ao analisar em sua obra *Mitologia jurídica de la modernidade* os mitos que fundaram a noção de direito a partir do século XVIII, aponta para a redução da problemática do campo jurídico à questão da autoridade, ou seja, a modernidade instaura maior preocupação em sedimentar a noção de quem é o legítimo autorizado na produção normativa do que em compreender sua aceitabilidade pelo tecido social.

Para una visión normativa lo que importa es quién «manda» y sus voluntad imperativa (o, si queremos, quiénes «mandan» y sus voluntades imperativas), mientras contamos bastante poco los usuarios de la norma y la vida de la norma en su utilización por la comunidad de ciudadanos (GROSSI, 2003: 47)

Daí perceber Grossi um estranhamento nas classes populares, público alvo das políticas de controle social, em especial pelo sistema penal, com relação à norma e à produção do direito, que perpassa o próprio sistema judicial

No se equivoca, incluso en nuestros días, el hombre de la calle, que tiene todavía frescos los cromosomas del proletariado de la era burguesa, al desconfiar del derecho: lo percibe como algo extraño a él, que le cae sobre la cabeza como una teja, confeccionado en los arcanos de los palácios del poder y que le evoca siempre los espectros desagradables de la autoridad sancionadora, el juez o el funcionario de policía. (GROSSI, 2003: 44-45).

Essa será a mesma perspectiva que Antonio Manuel Hespanha (1993) apresenta quando analisa a crise do “primado da lei”, que para o historiador pode ser compreendida por três fenômenos: 1) a ampliação das ações de não obediência do conteúdo normativo; 2) o reconhecimento de uma aplicabilidade (quando não aplicação) pela autoridade de forma seletiva dos marcos normativos e 3) ineficácia dos mecanismos de coerção (crise da justiça, crise da ordem). O que Hespanha irá discutir é que a partir da ótica dos juristas essa percepção da lei acaba por ser reduzida aos mecanismos procedimentais, ou dito de outra forma, concentra-se nos aspectos técnico-jurídicos, não havendo um questionar sobre

Os problemas da legitimidade da lei e da corresponsabilidade do dever de obedecer são remetidos para o filósofo do direito; a questão da adequação ou justeza da lei, para o político; enquanto nem sequer são normalmente colocadas as interrogações acerca das funções (históricas) da lei, das suas relações com outras “tecnologias disciplinares” (para utilizar a fórmula de M. Foucault), ou factores sociais, culturais e políticos que condicionam a sua eficácia. (HESPANHA, 1993: 11)

¹² Ver nota em <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/mpf-explica-o-oferecimento-de-denuncia-contra-alguns-lideres-do-mst/>

Para Jacques Derrida (2003), trata-se de perceber no campo da lei uma força imanente de caráter sancionatório. É a *força da lei* que lhe atribui a possibilidade de ser evocada sem se configurar em uma violência injusta. O tema central de Derrida está em perceber como se construiu o caráter coercitivo, logo, poder da lei a partir da noção de autoridade que lhe é imputada, portadora de um caráter mítico, “*a autoridade das leis não assenta senão no crédito que se lhes dá. Crê-se nelas, tal é o seu fundamento único*”. (DERRIDA, 2003: 22)

A imagem estabelecida para a noção de justiça traz em si classicamente a dimensão da violência-força. Ihering (2009) em sua obra *A luta pelo direito* já propunha a figura da justiça, portadora em uma das mãos da balança (o direito, logo, lei) e em outra a espada (a força), como uma junção necessária da força da lei: uma justiça sem força, sem poder coercitivo, não é justiça, pois não se efetiva, no mesmo sentido que a força sem a lei é expressão autoritária.

Essa imagem tradicional da *força da lei* impõe, portanto, uma violência que lhe é imanente, na medida em que seu cumprimento acaba por legitimar a ação da autoridade para efetivar seu cumprimento. Essa será a perspectiva dos entrevistados na defesa de que a repressão ao MST se justifica por estar o movimento colocando em questão a própria ordem normativa.

Por outro, a violência também se estabelece na própria impossibilidade de se questionar o primado da lei. Se uma lei *é* e não *deve ser*, retirando dessa premissa qualquer noção de valor, então questionar a lei também se torna um questionamento da própria autoridade. Reside aí o paradoxo analisado por Derrida a partir do texto de Walter Benjamin *Para uma crítica da violência*. É que para Benjamin há uma violência no plano normativo a qual ele denomina como *violência fundadora* e uma outra dimensão da violência que se denomina *conservadora*.

Há, portanto, um permanente processo de confronto que o direito estabelece a partir da violência, que não se resume ao aspecto do conflito individual com a norma jurídica. O confronto analisado por Benjamin no campo do direito se dará em termos coletivos. Com isso, o filósofo alemão percebe uma imanência da noção de violência na própria norma, que lhe é retirada a partir da categoria força – entendida como a ação legítima do monopólio exercido pelo Estado.

Em termos penais, tal análise torna-se fundamental para compreensão do quanto às práticas persecutórias estão penetrando no judiciário em nome da segurança pública, objeto de toda a sociedade. A redução das garantias processuais se configura como uma expressão dos

anseios da sociedade e o judiciário, parcela dessa sociedade, legitima essa ação persecutória, retomando inclusive o uso de uma legislação produzida por um Estado de Exceção como forma de criminalizar a luta pela terra.

Pensamos, então, que a análise da ação penal na Lei de Segurança Nacional permite compreender o processo regionalizado, onde se tem a construção de dois movimentos com peso social, mas também possibilita entender de forma mais geral o *ethos* do poder Judiciário.

A análise do discurso do intérprete torna-se significativa quando se tem em mente que a norma não fala por si só, conforme tradição positivista, que reduzia o papel da interpretação legal. Sendo assim, o texto normativo configura-se como um campo de disputa, reside nesse ponto a metáfora com o mito grego do **leito de Procusto**.

Procusto¹³ era um conhecido ladrão, que agia no caminho para Atenas. Ele não apenas assaltava os que passavam pela estrada, mas fazia um teste para que suas vítimas pudessem seguir adiante: os levava para o seu leito, uma cama de ferro, na qual, se a pessoa fosse maior, cortava-lhes os pés, e sendo menor, esticava-lhes os membros até que coubessem na cama.

O mito há muito nos instiga para uma compreensão do papel desempenhado pelo magistrado no processo decisório. Se para o positivismo o leito se resumia à norma positivada, que impunha sua forma aos fatos sociais, tentando condicioná-los à regra, hoje, com a multiplicidade de correntes no campo jurídico, produto de uma pluralidade do direito, o leito sobre o qual se deitam os que reivindicam direitos será dimensionado pelo intérprete.

Daí o interesse por recuperar as falas dos operadores do direito para uma compreensão de como se construiu a rede de atores na criminalização do MST. Assim, além da análise realizada do discurso jurídico por dentro das peças processuais, analisou-se as entrevistas buscando um resgate das trajetórias pessoais dos operadores e atores, logo, juízes, promotores, advogados e réus recuperando suas visões de mundo, suas percepções acerca do direito, movimentos sociais, democracia, enfim, o capital social individual.

VII. As linhas abissais no discurso judicial: análise da entrevista

Nas narrativas processuais dos operadores jurídicos com relação ao MST, a imagem construída de que se trata de uma organização revolucionária conta também com a visão de uma elite brasileira, autoritária, que não aceita a menor possibilidade de que os *sem terra*, os *sem educação*, os *sem moradia*, os *sem emprego*, enfim, os *sem direitos* se organizem,

¹³ Há pequenas divergências com relação ao mito. Para uns seria Procrusto e em outras versões ele seria um comerciante. Adotamos aqui a referência mais difundida do mito.

reivindiquem direitos, ocupem para isso os espaços públicos e rompam com as múltiplas cercas, sejam elas jurídicas, sociais, econômicas e políticas, que os mantêm segregados.

De fato, o entrevistado apresenta um olhar contraditório sobre a possibilidade de ação dos movimentos sociais. A sedimentação de papéis pré-determinados, onde ao subalterno só cabe sua subalternidade, fica clara ao responder sobre o papel do movimento social e os desafios contemporâneos da luta pela terra. Seu imaginário negativo ao MST se constrói pelo fato deste se descaracterizar de uma organização de defesa da reforma agrária e ter se transformado em um órgão de atuação mais politizado:

“a luta pela terra hoje ela é politizada. Tanto é que o movimento maior que é o MST ele é um movimento politizado, ele é um movimento organizado, e isso dá uma dimensão na luta pela terra, muito, muito distinta, (...) em vez de se pensar apenas naquele cotejo mais, mais simplório que é: uns sem nada e 1 com muito, você passa a deixar outros fatores intervir na sua luta pela terra, por exemplo, a gente entende que essa terra é mais estratégica do que a outra, a gente entende que essa fazenda é mais estratégica do que a outra”

O dualismo de visão da luta pela terra fica perceptível na fala do entrevistado ao comparar as lutas pela terra que ocorriam no passado e as contemporâneas:

Então,... hoje em dia a capacidade de mobilização e a capacidade de informação fazem com que a luta pela terra se transforme em uma certa meta disforme, ela não tem aquele conteúdo simples e singelo: **olha nós somos flagelados e injustiçados, temos o direito a sobrevivência e ao progresso, ao passo que nós temos aqui um sujeito que tem muita terra, que não produz, que não tá cumprindo sua função social, isso deveria ser o cerne do combate, da luta pela terra**, e hoje em dia me parece que essa possibilidade de informação, de mobilização, de se aliar a uma figura ou grande grupo distorce um pouco essa figura” (grifo nosso).

Temos refletido a partir da produção teórica de Boaventura de Sousa Santos esse dualismo que o operador apresenta para descaracterizar o MST como movimento político, desordeiro, inimigo do Estado e não mais um defensor da reforma agrária, a partir das suas análises sobre o pensamento abissal (Santos, 2009).

Ao nos depararmos com a leitura da entrevista, ora analisada, percebemos essa dualidade manifesta. O entrevistado, de forma tão capilar, possui uma ideologia que nega qualquer possibilidade de conquista de direitos pelos setores subalternizados. Está marcado por esse pensamento abissal de que nos fala Santos. Sua visão negativa com relação ao MST se dá em razão deste ter-se tornado um movimento político organizado que perdeu seu foco com relação à reforma agrária:

“(...) o MST ele é um movimento politizado, ele é um movimento organizado, e isso dá uma dimensão na luta pela terra, muito, muito distinta, por que, porque hoje em dia a luta pela terra, como eu vejo ao menos nesse processo, você deixa de ter um grupo, que entende pelo direito sobre determinada terra por ela ser improdutiva, hoje em dia, pelo que eu vejo, e agora consigo ver isso melhor, você não tem esse pequeno grupo tomador de decisão com base numa injustiça social de um outro, um proprietário ter uma grande vastidão de terra, não você tem uma coordenação a respeito disso, e, até é interessante que se tenha uma coordenação só que aí você perde a noção do porque se está brigando por terra, porque aí você tem uma coordenação, você tem uma figura emblemática de um movimento”

Para o entrevistado essa politização se dá em grande medida em decorrência das tecnologias comunicacionais que permitem uma politização maior dos setores sociais acerca do seu papel social. No entanto, essa politização quando se refere aos trabalhadores rurais é entendida pelo seu viés negativo, logo, descaracterização. Mas ao ser interpelado sobre os efeitos dessa mesma tecnologia comunicacional no setor patronal, se esse setor também não seria abrangido por essas transformações, entende que tal fenômeno também acompanha o setor patronal, no entanto, pelo viés positivo:

sem dúvida...hoje eu tenho certeza absoluta que os proprietários rurais, os industriais, todos aqueles que tem grande propriedade, que tem grandes bens de capital ou até aqueles que não tem grandes bens de capital, mas que tem muitas pessoas que trabalham para você, com certeza a visão... e pegando especificamente o caso da visão, da visão rural, que sempre foi aquela visão muito de capitães, sempre foi muito de a grande casa e a senzala, com certeza, esse acesso à informação, e não só isso, a transformação pelo que vive o país, as notícias, essa pessoa hoje é muito mais consciente da sua função social do que seu pai foi e muito, e infinitamente mais consciente da sua função social, e da função social que aquela terra exerce do que seu avô foi (...). E outra coisa, ele também sabe que aquela relação...claro estou traçando um estereótipo aqui de ruralista, que só no estereótipo que a gente consegue, né, explicar melhor, claro que a relação dele com seus empregados, por exemplo, hoje em dia ela é, ela é mais próxima, e com certeza”

Escapa ao entrevistado os dados que revelam um crescimento de trabalhadores escravos no campo, ou mesmo, o número de trabalhadores mortos por exaustão, na sua compreensão de que o setor patronal agora adquiriu consciência da sua função social. Essas *distinções sociais* por serem invisibilizadas, capilarizadas na visão de mundo do operador, naturalizadas, tornam-se quase impossíveis de serem superadas. O pensamento abissal traz consigo a noção do inconciliável.

Essa visão de mundo tão capilarizada pelo operador refletirá inclusive na negação de acesso pela via eleitoral. O espaço de disputa parlamentar será visto como uma descaracterização da luta do movimento. Assim, o MST perde o foco da luta pela terra porque ao se politizar começa a atuar na arena não “natural” da sua organização: o parlamento:

“olha, é muito difícil você falar, porque nada é preto, branco, preto, claro que é reconhecimento de direitos, claro que o escopo maior, o objetivo maior de toda essa luta pela terra e dos movimentos que a gente vê, o escopo é fazer uma política de reforma agrária, ah, ... boa, claro, só que a par disso, junto desse grande escopo (...) desse ideal, ele não é puro, né, e o exercício dele também não é puro, porque não é fácil, você..., hoje em dia, por exemplo, você tem uma bancada ruralista, você tem uma bancada de sem terra, digamos assim, você tem lá um deputado sem terra, você pensa em eleger um deputado que seja sem-terra, você faz propaganda dentro do movimento, por que?, porque obviamente você tendo um, dois, três deputados que lutam pela causa, que são originários da causa, você vai fortalecer a causa, só que veja só, aquela luta que antes era muito mais simples, agora ela ganha contornos muitos mais sofisticados, porque você pensa adiante, você pensa que tem que ter um representante lá, você tem que ter um representante do executivo aqui, você, você tem que tornar os municípios aliados”

Ao ser perguntado se no campo da democracia representativa, não seria legítimo ao MST uma atuação por dentro do legislativo, o entrevistado dirá que sim, pois:

isso é praticamente obrigatório, até porque toda espécie de reforma agrária vai passar por um entendimento político, governamental e burocrático do estado, então é necessário, com certeza, a luta pela reforma agrária vai ter que ter representantes nestas três órbitas, digamos assim, então eu acho. Não acho que tire a beleza ou legitimidade, não, porque eu sei que essas são, digamos assim, as armas para que se tenha que buscar espaços hoje, seja, enfim, seja na questão de terra, seja na questão de saúde, acredito, entendo legítima, não acho que tire a beleza e a legitimidade, não acho de maneira alguma, só que, isso torna o abre aspas o jogo fecha aspas, muito mais complexo e muito mais sujeito a interferências, você para conseguir esse desiderato de ter um parlamentar seu, que leve a sua bandeira lá, seja a bandeira ruralistas, ou a bandeira dos sem terra, enfim, você para conseguir no final das contas, você para conseguir a terra, (...) você passa por um círculo muito grande, porque você tem que escolher alguém, alguém que tenha simpatia e aí você já deixa de atribuir qualidades específicas aquela pessoa e tenta ganhar simpatias dos demais, você tem que passar por um jogo político que muitas vezes envolve dinheiro, que toda eleição envolve dinheiro, seja pra você fazer publicidade dessa pessoa, você faz alianças, você se sujeita a coisas que não se sujeitaria, então esse jogo acaba, eu não digo que tire a legitimidade (...) a pureza da luta pela terra, de forma, de forma alguma, mas que você passa a ter que pensar em outras coisas que não a luta pela terra, que não a injustiça de você ter x números de famintos, x números de ... ao passo que você tem milhões de hectares, de propriedades de 1 ou 2 pessoas, que é o cerne da questão, você passa a ter que pensar em outras questões que não dizem respeito a isso e, muitas...e aí você começa a entrar justamente nesses pontos que não são da essência da terra

Nessa perspectiva abissal não há alternativas aos movimentos sociais: de um lado, descaracteriza-se por construir uma ação no parlamento, por outro, torna-se um movimento de desordeiro, de ataque à ordem social e ao Estado, quando se organiza e reivindica através de ocupação de terra a efetivação da reforma agrária.

VIII. Conclusão

Em nossa pesquisa de doutorado buscamos compreender o terreno no qual vem se movimentando o Judiciário e sobre a efetiva possibilidade, na atual conjuntura de fascismo societário, de haver o reconhecimento de direitos, logo, da cidadania por parte do judiciário.

Não significa não percebermos no espaço do judiciário as tensões e contradições que marcam o ofício da magistratura, muito menos negar a percepção da lei como um campo em disputa, mas não podemos ignorar que o atual cenário de governação neoliberal, marcado pelo que muitos autores chamarão de estado de exceção, com uma ampliação da atuação social do poder judiciário, nos coloca desafios para se pensar nas reais possibilidades dos movimentos sociais conquistarem direitos via sistema judicial.

Ao realizarmos nossas entrevistas, apesar de no presente artigo termos nos debruçado apenas sobre 1 delas, e tendo como campo de análise o Rio Grande do Sul nos deparamos com uma quase unicidade interpretativa do sistema judicial do que é o MST: um movimento que, no limite, precisa ser contido com a supressão de uma série de direitos garantidos constitucionalmente, como o de manifestação pública.

Acreditamos que temos que analisar o papel do juiz em sua singularidade, logo, suas subjetividades, para compreensão das conquistas no espaço judicial, o que nos obriga a pensar o processo de formação, o acesso à carreira judicial como fatores necessários para se

potencializar essa intervenção no judiciário por parte dos movimentos sociais. Talvez mesmo não possamos falar em judiciário de maneira tão geral, e sim **judiciários**, em razão do reconhecimento dessa pluralidade que marca o intérprete.

Muitos são os desafios dados aos movimentos sociais, que a cada dia se vêm aprisionados pelas malhas da lei. Pensamos que compreender tal cenário é de fundamental importância para os próprios movimentos sociais, pois como nos fala Santos: “*dado que a condição do subalterno é o silêncio, a fala é a subversão da subalternidade. Tornar possível esta fala exige, porém, um trabalho político que vai para além da discursividade acadêmica*” (Santos, 2006, p. 218).

IX. Bibliografia

- AGAMBEN, G. Estado de exceção. SP, Boitempo, 2004.
- BERGALLI, Roberto. Violência y sistema penal. Fundamentos ideológicos de las políticas criminales de exclusión social. in BERGALLI, R.; BEIRAS, I. R.; BOMBINI, G. (orgs.). Violência y sistema penal. Buenos Aires, Del Porto, 2008.
- FITZPATRICK, Peter. A mitologia da lei moderna. Rio Grande do Sul, Editora UNISINOS, 2007.
- GROSSI, Paolo. História da propriedade e outros ensaios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GROSSI, Paolo. Mitologia jurídica de la modernidade. Madrid, Trotta, 2003.
- JACKOBS, Günther et alii. Direito Penal do Inimigo. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.
- LEGENDRE, P. O amor do censor. Rio de Janeiro, Forense, 1983.
- MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de, História dos Movimentos Sociais no Campo, Rio de Janeiro, FASE, 1989.
- NEDER, G. Violência e cidadania. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.
- _____. Discurso Jurídico e ordem burguesa no Brasil. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.
- PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais. RJ, Lúmen Júris, 2006.
- RUSCHE, Georg; KIRCHLEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1999.
- SANTOS, Boaventura de S.; AVRITZER, L. Para ampliar o cânone democrático. In SANTOS, Boaventura de S. (org.). *Democratizar a democracia. Os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.
- SANTOS, B. S. A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência. São Paulo, Cortez, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. Revista Crítica de Ciências Sociais, 72, Outubro 2005: 7-44.
- SANTOS, Boaventura de S. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In OLIVEIRA, F. de; PAOLI, M. C. (orgs.) Os sentidos da democracia. Políticas do dissenso e hegemonia global. RJ, Vozes; Bsb: NEDIC, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Sousa e Meneses, Maria Paula (org.). Epistemologias do Sul. Coimbra: Edições almedina, 2009.

SCHMITT, Carl. El concepto de lo político. (S/D) Texto de 1932 con un Prólogo y tres Corolários de Carl Schmitt. Traducido de la edición de 1963 por Dénes Martos. Acessível em http://www.laeditorialvirtual.com.ar/pages/CarlSchmitt/CarlSchmitt_ElConceptoDeLoPolitico.htm

THOMPSON, E. P. Costumes em comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

_____. Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1997.

WACQUANT, Loïc. A ascensão do Estado penal nos EUA. Em: Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade, ano 7, nº 11, RJ: Editora Revan/ICC, 2002.

_____. As prisões da miséria, RJ, Jorge Zahar, 2001.

_____. Rumo à militarização da marginalização urbana. Em: Discursos, Sediciosos, crime, direito e sociedade, ano 11, nº 15/16, RJ: Editora Revan/ICC, 2007.

YOUNG, Jock. A sociedade excludente. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro, Revan:Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro, Revan/ICC, 2007.